

(RE) PENSANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Lilian Castilho

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Cláudia Ribeiro Pereira Nunes.

RESUMO:

Os casos mais comuns de alienação parental estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera em um dos pais, nas relações hetero ou homoafetivas, ao parceiro, uma tendência vingativa. Quando ele não consegue aceitar a separação, inicia-se um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-parceiro. Nesse processo vingativo, é o filho a figura utilizada como instrumento da agressividade direcionada ao ex-companheiro. Com este panorama, tem-se que o objetivo geral desse trabalho é o de estudar a alienação parental e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os objetivos especiais são: (i) indicar conceito, requisitos e responsabilidades da alienação parental; e (ii) apresentar julgados sobre o tema de real relevância para o tem analisado, buscando (re)pensar o instituto jurídico de Direito de Família. A metodologia aplicada à questão é a revisão bibliográfica com o fichamento de livros importantes sobre o tema, bem como a escolha e análise dos julgados sobre o tema no TJRJ, seja pela relevância, seja pela atualidade.

Palavras Chaves: Alienação parental. Atitudes paternas. Sanções

INTRODUÇÃO

No Judiciário brasileiro, a alienação parental vem ganhando espaço no direito de família desde 2010 e, se não detectada e tratada com rapidez, pode ter efeitos maléficos ao desenvolvimento dos filhos, por força da: *Síndrome da Alienação Parental* – SAP.

SAP é o termo proposto pelo psicólogo americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele.

A teoria também foi criticada por revelar o preconceito de Gardner contra as mulheres, visto que as alegações de SAP normalmente partem dos pais e são usadas por advogados como uma arma que procura enfraquecer a credibilidade das mães no tribunal.

O livro de maior sucesso de Gardner foi “*The Boys and Girls book about Divorce*” (O Livro de meninos e meninas sobre o divórcio), publicado em 1970, quando o número de divórcios cresceu de forma significativa nos EUA.

Na ocasião da morte do psiquiatra, o livro já havia alcançado a 28.^a edição. Além dos livros, Gardner também criou jogos para serem usados na psicoterapia infantil.

No Brasil, apenas em 2010, a alienação parental foi inserida no direito brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que conceitua a alienação parental. Estão exemplificadas no dispositivo as atitudes caracterizadoras da alienação parental e, além disso, existe a previsão de punições para seus praticantes.

1. CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

Consiste em programar psicologicamente a criança ou adolescente, afim de que odeie um dos seus genitores sem justificativa. É uma situação que permanece mesmo após a dissolução do convívio do casal, o motivo é a dificuldade que um dos genitores têm em elaborar o trauma da separação, as crianças são usadas como joguetes. (SADDI, Luciana. Psicanalista da www.folha.com – SP, s/p).

A Síndrome de alienação parental foi proposta por Richard Gardner em 1985, sendo assim veja:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º caput da Lei de alienação parental – Lei nº 12.318/2010). Nota-se, que a lei não fez restrição apenas aos genitores, mas por quaisquer pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

Como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham

a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

1.2 REQUISITOS

Importante observar as características comportamentais que se vinculam à alienação parental, embora cada pessoa possa reagir de uma maneira, afim de que não se banalize a síndrome.

Tanto a criança ou adolescente que está sendo manipulado, quanto o alienante, apresentam sinais muito peculiares em seu comportamento, tornando possível a identificação e repressão do abuso.

Embora seja difícil estabelecer um comportamento padrão do alienador, alguns traços da personalidade são denotativos do abuso, entre eles: não participar o outro genitor das atividades do filho, bem como tentar evitar o contato entre eles, desvalorizá-lo e insultá-lo em sua presença ou não, envolvendo até mesmo outras pessoas nesse comportamento, como familiares e amigos próximos, dentre outros.

A Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º e incisos traz de forma exemplificativa, algumas condutas que caracterizam alienação parental, podendo o juiz declarar ainda outros atos constatados através de perícia.

1.3 RESPONSABILIDADE LEGAL DOS PAIS

O ordenamento jurídico tutela o bem estar da criança e adolescente através de diversos diplomas legais.

Veja o que diz a Constituição federal em seu **artigo 227**:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O ECA trouxe uma proteção mais abrangente à criança e ao adolescente, bem como as medidas protetivas contra abusos sofridos, não somente pelos genitores, mas por quem seja responsável.

O ECA em seus **artigos 129 e 130:**

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII** - advertência;
- VIII** - perda da guarda;
- IX** - destituição da tutela;
- X** - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Nota-se uma proteção abrangente dentro do ordenamento jurídico, sendo que a aplicabilidade dessa proteção cabe também aos pais, ou principalmente aos pais.

Acontece que, muitas vezes, àqueles que deveriam proporcionar bem estar à criança, comete abusos, por não ter maturidade e não saber lidar com seus problemas conjugais ou pessoais, desta forma envolvendo os filhos para atingirem um ao outro (SOUZA E BRITO, 2010, s/p).

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

São vários os princípios do Direito de Família aplicados à alienação parental estão indicados abaixo:

- a) da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF);
- b) da solidariedade familiar (art. 3º, I da CF),

- c) da igualdade entre os filhos (art.227 §6º da CF e art. 1.596 do CC); e
- d) da igualdade entre os cônjuges e companheiros (art. 226, §5º da CF/88 e art. 1.511 CC).

A dignidade do ser humano encontra na família a base para a sua existência e a ordem constitucional lhe garante tal proteção, o será, particularmente, analisado.

A proteção da dignidade da pessoa humana é o mais abrangente de todos os princípios constitucionais posto que dele emergem todos os outros direitos, tendo colocado a pessoa humana como ponto central da norma.

Diante deste princípio, o Estado não tem apenas dever de abster-se de praticar atos atentatórios à dignidade humana, mas antes tem dever de promovê-la, garantindo a essência humana.

A Alienação Parental, que ocorre quando da dissolução litigiosa de uma unidade familiar, um dos genitores busca destruir na mente do filho a imagem do outro, levando a criança a desatar, gradativamente, laços de amor e a destruir o vínculo afetivo, base de uma existência equilibrada e saudável, o que por si só, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (GUILHERMINO, 2011, s/p).

Neste cenário de disputas, sendo os filhos a parte mais frágil, compete ao Estado, através de seus agentes e ampará-los, bem como responsabilizar os pais, por quaisquer danos sofridos, aplicando as sanções cabíveis em lei.

3. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAL FLUMINENSE

Neste capítulo, apresentam-se relevantes e atualizados julgados sobre o tema encontrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ.

3.1 ANÁLISE DO CASO 1

Neste primeiro caso o genitor pretende exercer a guarda exclusiva dos filhos. Contudo há comprovadamente a ausência de qualquer elemento de má conduta da guardiã, inexistindo desta forma, qualquer fundamento a justificar a alteração da guarda. Recurso desprovido.

0016842-58.2008.8.19.0038 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 14/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA
SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL - DISPUTA

ENTRE GENITORES - DEVER DE GUARDA DOS PAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMUM AOS PAIS - FIXAÇÃO DE VISITAÇÃO LIVRE. Ação de Guarda proposta por genitor, objetivando exercer de forma exclusiva a guarda de seus dois filhos. Sentença suficientemente fundamentada que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao pai a guarda do filho Douglas e à mãe, da filha Milena. Estabelece o artigo 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, arcando com as despesas de manutenção dos mesmos - No mesmo sentido o artigo 1.696 do Código Civil. Manifestação da menor no sentido de desejar conviver harmonicamente com ambos os genitores. Impossibilidade de uma solução amigável. Contexto probatório que não aponta nenhuma circunstância no sentido da não recomendação da permanência da menor com a mãe, mas muito pelo contrário, tão somente evidência uma pretensão desesperada do apelante, em denegrir a imagem da ex- esposa. Ausência de qualquer elemento de má conduta da guardiã, inexistindo desta forma, qualquer fundamento a justificar a alteração da guarda, faticamente consolidada com a recorrida desde a data da separação dos litigantes. Caracterizada a síndrome de alienação parental e suas prejudiciais consequências psicológicas, suportadas pelas vítimas. Direito a visitação livre - manutenção da sentença- Desprovidimento do recurso.

3.2 ANÁLISE DO CASO 2

No segundo caso o pretende a suspensão dos alimentos, por não conseguir exercer direito de visitação. O julgador observou que “prestar alimentos que não se confunde com o direito de visitação”. A dificuldade de acesso à prole não libera o genitor do pagamento da pensão que se fundamenta na necessidade do filho e possibilidade do genitor.

0019752-02.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CÍVEL.

Agravo de Instrumento. Direito de Família. Ação de Alimentos. Decisão que suspende a liminar e cancela dos alimentos fixados ao argumento de se encontrar o menor em local incerto e não sabido. Genitor que não consegue exercer seu direito de visitação. Alegação de alienação parental. Decisão que merece reforma. Dever de prestar alimentos que não se confunde com o direito de visitação. A inadimplência da obrigação alimentar não justifica a criação de obstáculo ao direito de visitação, assim como a dificuldade de acesso à prole tampouco libera o genitor do pagamento da pensão. Verificados atos típicos de alienação

parental, cabe ao juiz, segundo a gravidade do caso, adotar as medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no artigo 6º da Lei 12.318, dentre as quais não se inclui a exoneração da obrigação alimentar. Menor que conta com apenas um ano de idade. Presunção das necessidades e despesas. Recurso provido para restabelecer os alimentos no patamar inicialmente fixados.

3.3 ANÁLISE DO CASO 3

O terceiro caso trata-se de genitora que acusa o genitor de abuso sexual. No entanto, o inquérito foi arquivado por falta de colaboração da genitora, além da falta de provas.

O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Alienação parental foi verificada e ocorreu a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna, na qualidade de direito dos menores.

0001281-35.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.

Agravo de Instrumento. Ação de Regulamentação de Visitas. Decisão que reconsidera decisão anterior e recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo além de autorizar viagem dos menores ao Exterior para visitar o genitor. Alegações de que o agravado (pai dos menores) teria abusado sexualmente do filho mais velho pouco antes da separação. Acusações que não vingaram. Inquérito arquivado por falta de colaboração da genitora e falta de provas. Farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores. O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Direito ao convívio familiar. Alegações maternas que não encontram substrato probatório. Alienação parental verificada e que merece ser combatida desde já com a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna. Decisão escorregia que não está a merecer reparos. Em razão de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC.

CONCLUSÃO

Estabelece o artigo 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, arcando com as despesas de manutenção dos mesmos e, no mesmo sentido, o artigo 1.696 do Código Civil estabelece esta obrigatoriedade para os genitores.

Muitas vezes, no processo de divórcio, há manifestação dos menores é no sentido de desejar conviver harmonicamente com ambos os genitores. Por vezes, a possibilidade de uma solução amigável é impossível.

Nestes casos, o melhor caminho para dirimir o problema é a resolução do conflito no Poder Judiciário.

Analdino Rodrigues, presidente da ONG APASE (Associação de Pais e Mães Separados), que atua na conscientização e informação sobre temas ligados à guarda de crianças, como alienação parental, e atuou na formulação e aprovação da lei de alienação parental, explica como os pais devem buscar o entendimento (RODIRGUES, 2010, s/p).

Em entrevista dada à Revista VEJA, o psicólogo, declara que a resolução de conflito pelo Poder Judiciário, deve ocorrer *“só se não for possível é que o Judiciário deve ser procurado como mediador para evitar ainda mais traumas nos filhos”* (RODIRGUES, 2010, s/p). Ele considera que o bom-senso deve existir entre os pais.

Acrescenta ainda que, se, procurada, a Justiça pode ter papel decisivo na resolução dos conflitos: *“O Judiciário necessita de técnicos qualificados (psicólogos e assistentes sociais), especialistas em alienação, para saber a gradação da mesma”* (RODIRGUES, 2010, s/p), o que se demonstrou pela apresentação e análise dos três julgados selecionados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

GARDNER, Richard. *The Boys and Girls book about Divorce*. (Obra traduzida e resumida por autor desconhecido). Disponível em: <<http://kanzlermelo.wordpress.com/2011/03/03/richard-gardner-e-a-controversa-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em 12 mar. 2014.

GUILHERMINO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em 12 mar. 2014.

RODRIGUES, Analdino. **Lula sanciona lei torna crime a alienação parental**. 2010. <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/lula-sanciona-lei-torna-crime-a-alienacao-parental>>. Acesso em 12 mar. 2014.

SADDI, Luciana. **Psicanálise ajuda a resolver distúrbios alimentares**. Psicanalista colunista da www.folha.com – SP. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/multimedia/podcasts/1000089-luciana-saddi-psicanalise-ajuda-a-lidar-com-disturbios-alimentares.shtml>>. Acesso em 02 mar. 2014.

SOUSA, Analícia Martins de Sousa. e BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome da alienação parental**: da teoria norte americana a nova lei brasileira. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06>> Acesso em 12 mar. 2014.

TJERJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0001281-35.2013.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRP101&PORTAL=1>>. Acesso em 02 mar. 2014.

_____. 0019752-02.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRP101&PORTAL=1>>. Acesso em 02 mar. 2014.

_____. 0016842-58.2008.8.19.0038 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 14/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA . Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRP101&PORTAL=1>>. Acesso em 02 mar. 2014.